



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000241/19	11/07/2019 09:40:04	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00120497-3 / HELENA PEREIRA DOS SANTOS FARIA	2.2 CPF/CNPJ: 040.629.146-20
2.3 Endereço: FAZENDA PAIOL, 0	2.4 Bairro: S/D
2.5 Município: WENCESLAU BRAZ	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00120497-3 / HELENA PEREIRA DOS SANTOS FARIA	3.2 CPF/CNPJ: 040.629.146-20
3.3 Endereço: FAZENDA PAIOL, 0	3.4 Bairro: S/D
3.5 Município: WENCESLAU BRAZ	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Paiol	4.2 Área Total (ha): 840,5535
4.3 Município/Distrito: WENCESLAU BRAZ	4.4 INCRA (CCIR): 446.270.726.052-0
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.490	Livro: 2 Folha: 001/004 Comarca: ITAJUBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 458.655	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.502.147	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (X), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,26% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	840,5535
Total	840,5535

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	80,1345
Silvicultura Pinus	98,3974
Silvicultura Eucalipto	33,7794
Nativa - sem exploração econômica	353,1497
Silvicultura Outros	246,8300
Infra-estrutura	28,2624
Total	840,5534

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz

Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
458400	7502700	SIRGAS 2000 / W	23K	Flo. Est. Semi. Subm. Sec. Med	175,2800
				Total	175,2800

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	6,6029
	Outro: Araucária plantada	67,2970

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	13,1000	ha
Supressão Florestas nativas plantadas não cadastradas IEF	20,3800	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,0000	ha
Supressão Florestas nativas plantadas não cadastradas IEF	20,3800	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	33,4800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Outro -	33,4800

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o	SIRGAS 2000	23K	459.492	7.502.980
Supressão Florestas nativas plantadas não cadastrada				

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Silvicultura Outros	Araucária Plantada	33,4800
		Total
		33,4800

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA PLANTADA	Araucária	706,70	M3
PINHO(ARAUCARIA)	Toras	1.813,00	M3

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 10.2.2 Diâmetro(m): 10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Somente espécies endêmicas..

5.4 Especificação:APA da Mantiqueira.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 11/07/2019
- Data da vistoria: 21/08/2019
- Data do pedido de informações complementares: 21/08/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 26/08/2019
- Data do Parecer Técnico: 26/11/2019

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de 13,10,00 ha de Araucária nativa plantada (*Araucária angustifolia*) em app e 20,38,00 ha fora de APP em área rural no município de Wenceslau Braz, na propriedade da Srª. Helena Pereira dos Santos Faria e outros.

3- Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel denominado Fazenda Paiol, localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), na zona rural do município de Wenceslau Braz/MG, com área total registrada de 605,00,00 hectares e área levantada de 840,55,35 ha (28,0185 módulos fiscais), matrícula 23.490, livro 2, folhas 001 a 004, registrada na Comarca de Registro de Imóveis de Itajubá/MG, de propriedade da Srª. Helena Pereira dos Santos e outros.

A propriedade apresenta relevo montanhoso e declividade média. A vegetação é composta por pastagem, matas ciliares fragmentadas, mata nativa, plantio de araucária, plantio de eucalipto, plantio de pinus e área com infraestrutura (estrada e construções de alvenaria).

A propriedade conta com recursos hídricos provenientes de várias nascentes que originam o Córrego do Paiol, afluente do Rio Quilombo, afluente do Rio Sapucaí. O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Sapucaí situa-se entre 1.300 e 1.700mm. A propriedade encontra-se inserida bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

A área do empreendimento é ocupada por 281,70,32 ha de mata nativa, 78,45,61 ha de pastagem, 179,53,30 ha de plantio de araucária, 30,05,33 ha de plantio de eucalipto, 95,52,06 ha de Pinus e 24,44,45 ha de estradas de acesso e benfeitorias.

3.1- Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal

Possui Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas numa área de 175,28,00 hectares. Apresentou o CAR (Cadastro Ambiental Rural) com área total declarada como Reserva Legal de 189,80,29 ha, composta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio avançado de regeneração natural.

A propriedade é receptora de uma área de 14,52,00 ha de Reserva Legal averbada às margens da matrícula, sendo esta área Reserva Legal da propriedade registrada sob matrícula 23.491, Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá.

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em Área Prioritária para Conservação e apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

4- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para supressão de vegetação nativa plantada (*Araucária angustifolia*), em uma área de 13,10,00 ha em APP e 20,38,00 ha fora de APP em propriedade rural no município de Marmelópolis.

Em vistoria verificou-se que os indivíduos da espécie araucária requeridos para supressão encontram-se dispostos com espaçamento e alinhamento característicos de plantio, sem a presença de sub-bosque.

Os indivíduos requeridos para supressão localizados fora das áreas de preservação permanente são considerados passíveis de exploração florestal, nos termos da legislação vigente.

O rendimento lenhoso com a supressão fora estimado em 1.813,00 m³ de madeira e 706,70 m³ de lenha fora de app e 637,00 m³ de madeira e 382,80 m³ de lenha em app, que serão comercializados na região.

Foi requerida intervenção ambiental parte em área de preservação permanente, sendo coordenadas UTM de referência: E=460.200 e Y=7.503.600 e parte fora das áreas de preservação permanente, sendo coordenadas UTM de referência: E=460.824 e Y=7.502.504, datum SIRGAS 2000, fuso 23K.

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em área Prioritária para Conservação e apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

A propriedade está localizada na zona rural do município de Wenceslau Braz e se encontra no interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Mantiqueira – APA da Mantiqueira, e, segundo o Plano de Manejo da UC as áreas requeridas estão localizadas em Zona de Uso Moderado – ZUM.

O empreendimento foi enquadrado no código G-01-03-1 e declarado não passível de Licenciamento Ambiental, conforme declaração de dispensa apresentada.

4.2- Da vistoria realizada:

A vistoria no empreendimento foi realizada na data de 21/08/2019 acompanhada pelo requerente.

Na propriedade a principal atividade desenvolvida é a silvicultura de pinus, eucalipto e araucária, com grande parte da propriedade destinada a esta atividade.

As apps da propriedade encontram-se em parte formadas por vegetação nativa, em parte por pastagens e em parte por plantio de araucária. Todas as apps encontram-se sem cercamento e sem vestígios de animais utilizando as áreas como pastagem.

Observou-se que nas áreas solicitadas para intervenção os espécimes encontram-se alinhados e com espaçamento característico de floresta plantada.

4.3- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- No ato da execução dos trabalhos poderá ocorrer alteração do solo principalmente no leito da estrada devido ao tráfego de máquinas e caminhões para retirada do material lenhoso, vindo a expor o solo e favorecer a erosão em pequena extensão de área.
- Medida(s) Mitigadora(s):
 - a) O corte das araucárias deverá ser realizado de forma seletiva escolhendo o melhor local para a derrubada da árvore, para preservar as espécies nativas arbustivas que se desenvolveram no local;
 - b) Utilizar tratores com pneus de borracha para diminuir a compactação e erosão do solo;
- Medidas Compensatórias:
 - b) Recuperar as áreas de APP através de cercamento e regeneração natural.

5- Conclusão:

- Os indivíduos requeridos para supressão em app não são considerados passíveis de exploração florestal nos termos da legislação vigente;

- O rendimento lenhoso com a supressão fora estimado em 1.813,00 m³ de madeira e 706,00 m³ de lenha fora da app e em 637,00 m³ de madeira e 382,80 m³ de lenha de floresta plantada que serão comercializados na região.

- A intervenção ambiental solicitada é para supressão em parte em área de preservação permanente, sendo coordenadas UTM de referência: E=460.200 e Y=7.503.600 e parte fora das áreas de preservação permanente, sendo coordenadas UTM de referência: E=460.824 e Y=7.502.504, datum SIRGAS 2000, fuso 23K

- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Considerando o Decreto 46.602, de 19 de setembro de 2014, art. 1º, § 3º;

- Considerando o Decreto nº 47.749 de 11/11/2019;

- Considerando as medidas mitigadoras apresentadas pelo interessado e complementadas pelo NAR Pouso Alegre;

Somos pelo DEFERIMENTO de supressão de 20,38,00 ha fora de app e pelo INDEFERIMENTO de 13,10,00 ha em app de espécies do gênero Araucária (*Araucaria angustifolia*), visando a obtenção de madeira para comercialização, por não contrariar a legislação vigente.

6- Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses.

7- Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

MEDIDAS MITIGADORAS:

- Realizar o tráfego de caminhões apenas nos pátios de carregamento e estradas já consolidadas;
- Depositar e transportar todo o material lenhoso para fora das áreas de preservação permanente.
- Dar aproveitamento econômico a todo produto e subproduto florestal, respeitando à adequada utilização como madeira;
- Realizar o corte dos indivíduos arbóreos com a utilização de técnicas adequadas e apropriadas para o melhor aproveitamento da

madeira;

- Permitir a regeneração da vegetação dentro das áreas de preservação permanente, situada às margens dos cursos d'água que seguem dentro da propriedade em questão, impedindo o trânsito de animais domésticos de grande e médio porte.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALDENE DE ALVARENGA SOUSA - MASP: 598681-5

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 178/2019

Análise ao processo n.º 100500000241/19, que tem por objeto intervenção ambiental para Supressão de vegetação.

Relatório

Foi requerido por HELENA PEREIRA DOS SANTOS FARIA E OUTROS, inscrita no CPF sob o 040.629.146-20 a intervenção para a supressão de vegetação nativa plantada, sendo parte em Área de Preservação Permanente – APP e parte fora, junto à propriedade denominada “Fazenda Paoi”, localizada no município de Wenceslau Braz/MG, matriculada sob o nº. 23.490 junto ao CRI da Comarca de Itajubá/MG.

A propriedade foi registrada junto ao SICAR (fls. 76/77).

Verificado o recolhimento das Taxas de Expediente e Taxa Florestal (fls. 11/14 - verificado e comprovado no sistema CAR/Taxas) e das Taxas Florestais (fls. 15/18).

Foi juntada Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls. 8/9).

Verificada carta de anuência dos coproprietários (fls. 75).

É o relatório.

Análise

Em análise dos autos, pode-se verificar que o pedido formulado divide-se em dois, sendo a supressão de floresta plantada, da espécie Araucaria angustifolia, sendo parte fora de Área de Preservação Permanente - AAP, e parte dentro de APP, onde em análise documental o processo encontra-se satisfatório.

No que se refere ao pedido de supressão de vegetação nativa plantada localizada dentro dos limites da APP, mister analisar os diversos normativos sobre o caso para que se estabeleça o entendimento quanto à possibilidade, ou não, de se suprimir florestas plantadas com espécies nativas em APP.

Primeiramente, analisando a Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece, em seu art. 64, temos que: “A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente”. Percebe-se que o dispositivo legal faz referência às “plantações florestais”, porém não específica se a essência é nativa ou exótica.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/19, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no parágrafo 1º do seu art. 100, regula que: “A colheita e a comercialização de floresta e espécimes plantados com espécies exóticas, em área de uso alternativo do solo, inclusive em APPs consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF”.

Portanto, combinando a Lei nº 20.922/13 com seu Decreto regulamentador nº 47.749/19, conclui-se, a princípio, que só é possível suprimir florestas plantadas em APP se for de espécie exótica.

Ademais, após a supressão de uma floresta plantada em APP, é obrigatória a sua recuperação com espécies nativas, não fazendo sentido suprimir espécies nativas para, depois, recuperar a área suprimida com novas espécies nativas.

Contudo, há que se considerar algumas exceções ao entendimento da vedação da supressão de florestas de espécies nativas plantadas em APP, a seguir.

O primeiro caso seria nas propriedades rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, com floresta plantada em APP consolidada, tratando-se, portanto, de APP consolidada prevista no §1º, I a III, do art. 16 da Lei nº 20.922/13, que permite a continuidade das atividades agrossilvipastorais, mas estabelece a obrigatoriedade da recomposição da APP na faixa de recuperação correspondente aos módulos fiscais, sendo 5 (cinco) metros para propriedades com até 1 módulo fiscal, 8 metros de 1 a 2 módulos fiscais, e 15 metros de 2 a 4 módulos fiscais, todas contadas da borda da calha do leito regular do curso d'água. Nestes casos é possível a supressão da vegetação a partir do limite final das faixas de recuperação.

O segundo caso seria nas propriedades acima de 4 (quatro) módulos fiscais, cujas APPs consolidadas possuam curso d'água acima de 10 metros de largura e que a faixa da APP seja tão extensa que a floresta plantada esteja localizada acima do limite da faixa obrigatória de recuperação da APP, conforme o §2º I e II do art. 16 da Lei 20.922/13.

Outro caso está previsto no art. 3º, III, j, da Lei 20.922/13, que permite, por ser considerada atividade eventual e de baixo impacto: “a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área”.

Nesta senda, os Parágrafos Únicos, tanto do art. 2º da Lei 20.922/13, quanto do art. 2º do Decreto 47.749/19, estenderam a permissão concedida à agricultura familiar, às propriedades com até 4 (quarto) módulos fiscais em que se desenvolvam atividades agrossilvipastorais.

Assim, não se verifica as possibilidades de supressão previstas na legislação ao presente pedido.

Por derradeiro, o Decreto 47.749/19, em seu art. 3º, elenca as modalidades de intervenções ambientais autorizáveis por meio de autorização ambiental, contudo não se encontra entre elas a modalidade de supressão de floresta nativa plantada em APP.

No que se refere ao pedido de supressão de vegetação nativa plantada localizada fora dos limites da APP da propriedade, o corte da espécie Araucaria Angustifolia, para que seja possível de exploração, deve preencher dois requisitos: a) se tratar de árvores comprovadamente plantadas, e b) necessitar de Ato Autorizativo do órgão ambiental competente.

Estas condições estão previstas no Decreto 46.602 de 19/09/2014, o qual declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Pinheiro Brasileiro, que preceitua no §3º do seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º ...

(...)

§ 3º A colheita ou o corte da espécie Araucária Angustifolia (Bert) O. KTZE comprovadamente plantada, assim como o aproveitamento de produtos não madeireiros destes plantios, fica condicionada a respectiva autorização, sob responsabilidade e controle dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente (grifo nosso).

Nesse diapasão, o Decreto Estadual nº 47.344/2018 estabelece que o órgão ambiental competente para autorizar supressão de vegetação é o IEF, sendo que o Decreto Estadual nº 47.749/19, muito embora exija, em seu art. 100, III, que seja previamente declarada a floresta plantada antes do corte e da comercialização, esta previsão normativa ainda não foi proceduralizada pelo Poder Público estadual, restando, portanto, para viabilizar a exploração florestal, a previsão do pleito como modalidade de autorização para a intervenção ambiental.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente" A mesma Resolução Conjunta preceitua que supressões de maciços florestais de origem nativa plantada, localizadas, ou não, em APP, são espécies de intervenções ambientais.

Assim, a legislação autoriza a supressão do maciço florestal de origem plantada situado em área fora de APP, em razão de seu enquadramento no art. 1º, §3º do Decreto 46.602/14.

O Parecer Técnico acostado ao processo é parcialmente favorável ao pedido, verificando a não existência de sub-bosque na área passível de autorização.

Conclusão

Em face ao acima exposto, verifica-se que o pedido é parcialmente possível do ponto de vista jurídico, não se encontrando óbice à autorização da supressão da floresta nativa plantada em área fora dos limites da APP.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Dispensado o recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5º, V, "b", da Lei nº 20.922/13.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no parecer técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 04 de dezembro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 4 de dezembro de 2019